



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 961

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto na Circular nº 826, de 08.11.83, que fixou, para o mês de novembro de 1983, limite de crescimento para as operações de crédito e de arrendamento mercantil com o setor público, bem como baixou normas complementares para o acompanhamento das mencionadas operações, ficam alteradas as seções 18-8-8, 19-8-8 e 24-7-4 e instituídos os documentos nº 2 dos capítulos 18-8, 19-8 e 24-7 do Manual de Normas e Instruções (MNI), que passam a vigorar com a redação indicada nas folhas anexas.

Brasília (DF), 22 de novembro de 1983.

DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS

Iran Siqueira Lima

CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

1 – CARACTERÍSTICAS E CONSTRUÇÃO

2 – OBJETIVO

3 – CAPITAL

1 - Formação

2 - Reservas (a divulgar)

3 - Aumento de Capital

4 - Níveis Mínimos

5 - Normas Gerais

Documentos

1 - Composição de Capital

4 - ADMINISTRAÇÃO

Documentos

1 - Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

5 - DEPENDÊNCIAS

6 - (a utilizar)

7 - NORMAS OPERACIONAIS

1 - Disposições Preliminares

2 - Operações Ativas

3 - Operações Passivas

4 - Cessões de Crédito

5 - Limites

6 - Créditos em Liquidação

7 - Participações de Capital de Caráter Permanente

8 - Recolhimentos Compulsórios

9 - Correção Monetária do Ativo (a divulgar)

10 - Depreciação do Ativo Imobilizado (a divulgar)

11 - Sigilo Bancário

12 - Horário de Funcionamento

8 - OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS

1 - Financiamento de Capital Fixo

2 - Financiamento de Capital de Movimento

3 - Subscrição ou Aquisição de Títulos e Valores Mobiliários

4 - Repasses de Recursos de Instituições Financeiras Oficiais

5 - Programa de Financiamento à Produção para Exportação

6 - Repasses de Empréstimos Externos

7 - Arrendamento Mercantil

8 - Operações com Entidades Públicas

9 - Depósitos a Prazo Fixo

10 Empréstimos Externos

11 - (a utilizar)

12 - Coobrigações Assumidas em Debêntures

13 - Emissão ou Endosso de Cédulas Hipotecárias

14 - Depósitos de Valores Mobiliários em Garantia

15 - Assistência Financeira

16 - (a utilizar)

17 - Operações “EXIMBANK” -

Documentos

1 - Orçamento e Posição do Endividamento

TÍTULO: MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

CAPÍTULO: Bancos de Investimento – 18

SEÇÃO: Índice dos Capítulos e Seção

2 - Informação Mensal - Resolução n. 831 (4)

3 e 4 - (a utilizar)

5 - Relação de Repasse de Recursos Externos

6 - Informações sobre Empréstimo Externo

9 - OPERAÇÕES ESPECIAIS

1 - Administração de fundo Mútuo de Investimento

2 - Administração de Fundo Fiscal de Investimento

3 - Administração de Carteira de Sociedade de Investimento - Capital Estrangeiro

4 - Administração de Carteira de Títulos ou Valores Mobiliários

5 - (a utilizar)

6 - Distribuição ou Colocação de Emissões de Títulos ou Valores Mobiliários

7 - Fiança, Aval ou Coobrigações Assumidas.

10 - INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

1 - Certificado de Depósito Bancário

2 - Certificado de Depósitos de Valores Mobiliários em Garantia

3 - Cédula Hipotecária

Documentos

1 - Modelo de Cédula Hipotecária Integral

2 - Modelo de Cédula Hipotecária Fracionária

3 - Modelo de Endosso-Cessão

4 - Modelo de Endosso-Mandato

11 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

1 - Disposições Preliminares

2 - (a utilizar)

3 - Auditoria Externa

4 - Livro “Balancetes Diários e Balanços”

12 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

1 - Disposições Preliminares

2 - Autorização para Funcionar

3 - Fusão

4 - Incorporação

5 - Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário

6 - Reforma de Estatuto

7 - Aumento de Capital em Moeda Corrente

8 - Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas

9 - Autorização Prévia para Participação Estrangeira

10 - Eleição de Membros de Órgãos Estatutários

11 - Instalação de Dependência

12 - transferência de Dependência

13 - Cancelamento de Dependência

14 - Autorização para Participar de Grupo de Sociedades

Documentos

1 - Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital

2 - Lista de Subscrição de Ações - Constituição ou Aumento de Capital

3 - Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas - Dados Pessoais

13 - (a utilizar)

14 - DISPOSIÇÕES FINAIS

1 - Cessação de Atividades

da República os pleitos relativos às operações de crédito enquadradas nos itens 7, alínea “f”, e 10, observado o disposto nos itens 8, 9, e 11.

15 - O descumprimento das normas consubstanciadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 14, bem como no item 18-7-1-9, sujeita o banco de investimento às sanções previstas na legislação em vigor e, em especial, à suspensão temporária dos repasses e refinanciamentos do Banco Central, até que seja sanada a irregularidade.

16 - o Banco Central, periodicamente, deve fixar para os bancos de investimento tetos para expansão de operações com o setor público, contabilizadas nas contas relacionadas no documento o. 2 deste capítulo.

17 - o crescimento acumulado do saldo das operações do banco de investimento classificava nas contas de que trata o item anterior, até o final do mês de novembro, fica limitado a 49% (quarenta e nove por cento) dos saldos apurados em 31.05.83.

18 - O banco de investimento deve instituir, a nível de controle interno, subtítulos para uso obrigatório, para o registro das operações de que trata o item 16, quando o COBIN não possibilitar sua identificação através das rubricas ora em uso.

19 - O banco de investimento deve encaminhar ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais, até o dia 10 (dez) de cada mês, as informações contidas no documento n. 2 deste capítulo, que deve ser subscrito pelo Diretor responsável, contendo os saldos do último dia útil do mês anterior.

20 - Cabe ao Banco Central/DePartamento de Fiscalização do Mercado de Capitais examinar, se houver casos com características especiais, com vistas ao seu ajustamento aos objetivos do item 16.

21 - O descumprimento das normas constantes nos itens 16 e 17 será considerado falta grave, expondo banco de investimento às sanções previstas na legislação era vigor, sujeitando-o ainda:

a) ao recolhimento compulsório, em moeda, por período de 30 (trinta) dias, a partir do segundo mês subsequente àquele em que for apurado excesso nas aplicações, em valor equivalente ao do excesso apurado, limitado a 10% (dez por cento) dos seus depósitos a prazo;

b) a multa, cobrada à mesma taxa ela vigor para pena pecuniária devida pelos bancos comerciais por desenquadramentos nos recolhimentos compulsórios, incidente sobre o valer do excesso apurado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, obedecidos os limites previstos no MMI 4-1-4.

22 - Para efeito da aplicação das sanções previstas no item anterior, não são considerados os excessos decorrentes das situações a seguir alinhadas, desde que não tenha havido, no mês informado, novas contratações ou renovações de operações classificáveis nas contas de que se trata:

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 8

SEÇÃO: Operações com Entidades Públicas - 8

a) liberação de parcelas do operações contratadas anteriormente a 10.06.83;

b) apropriação de juros e da correção monetária postecipada ou variação cambial.

23 - A suspensão das penalidades citadas no item 21 somente ocorrerá quando os percentuais de crescimento das aplicações da instituição apenas estiverem dentro dos limites acumulados, mesmo que não tenha havido novas operações e/ou renovações no mês considerado.

INFORMAÇÃO MENSAL - RESOLUÇÃO Nº 831

Instituição	Mês de Referência		
RUBRICAS (Inclusive créditos em atraso)	Nº	MAIO/83	Mês de referência
1.1.10.00.00-9 Financiamentos (Setor Público)	01		
1.1.15.00.00-4 Refinanciamentos (Setor Público)	02		
1.1.20.00.00-8 Repasses (Setor Público)	03		
1.1.25.00.00-3 Arrendamentos (Setor Público)	04		
1.1.25.03.00-0 Arrendamentos a Receber - Recursos Internos (Setor Público)	05		
1.1.25.06.007 Arrendamentos a Receber - Recursos Externos (Setor Público)	06		
1.1.60.03.00-1 Créditos em Liquidação (Operações como Setor Público)	07		
TOTAL (01 + ... + 07)	08		
CRESCIMENTO PERCENTUAL (Mês de referência/Maio -)	09		
VARIAÇÃO NO PERÍODO	Nº	Acumulado (de maio ao mês de referência)	No mês de referência
Liberação de Parcelas de Operações contratadas anteriormente á vigência da Resolução nº 831	10		
Renovação e/ou liberação de operações contratadas após a vigência da Resolução nº 831	11		
Apropriação de juros, correção monetária postecipada e variação cambial	12		
Recebimentos no Período	13		
TOTAL (10 + 11 + 12 - 13)	14		
Assinatura	Telefone		
Nome	Cargo		
Local	Data		

As rubricas de nº:

- 01, 03, 04 e 07 devem ser preenchidas pelos Bancos de Investimento;

- 01, 02, 03 e 07 devem ser preenchidas pelas Sociedades de Credito, Financiamento e Investimento;

- 05,06 e 07 devem ser preenchidas pelas Sociedades de Arrendamento Mercantil.

1 - CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

2 - OBJETIVO

3 - CAPITAL

1 - Formação

2 - Reservas (a divulgar)

3 - Aumento de Capital

4 - Níveis Mínimos

5 - Normas Gerais

Documento

1 - Composição de Capital

4 - ADMINISTRAÇÃO

Documentos

1 - Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

5 - DEPENDÊNCIAS

6 - (a utilizar)

7 - NORMAS OPERACIONAIS

1 - Disposições Preliminares

2 - Operações Ativas

3 - Operações Passivas

4 - Limites

5 - Créditos em Liquidação

6 - Participações de Capital em Caráter Permanente

7 - (reservado)

8 - Cessões de Crédito

9 - Depreciação do Ativo Imobilizado (a divulgar)

10 - Sigilo Bancário

11 - Horário de Funcionamento

8 - OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS

1 - Financiamento Direto ao Usuário

2 - Financiamento ao Usuário com Interveniência

3 - (a utilizar)

4 - Financiamento de Prestação de Serviço

5 - (a utilizar)

6 - Assistência Financeira

7 - Depósitos de Acionistas

8 - Operações com Entidades Públicas

Documentos

1 - Orçamento e Posição do Endividamento

2 - Informação Mensal - Resolução n. 831 (*)

9 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

1 - Disposições Preliminares

2 - Auditoria Externa

10 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

1 - Disposições Preliminares

2 - Autorização para Funcionar

3 - Fusão

4 - Incorporação

5 - Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário

6 - Reforma de Estatuto

7 - Aumento da Capital em Moeda Corrente

8 - Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas

9 - Autorização Prévia para Participação Estrangeira

10 - Eleição de Membros de Órgãos Estatutários

11 - Instalação de Dependência

12 - Transferência de Dependência

13 - Cancelamento de Dependência

14 - Autorização para Participar de Grupo de Sociedades

Documentos

1 - Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital

2 - Lista de Subscrição de Ações - Constituição ou Aumento de Capital

3 - Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas - Dados Pessoais

11 - (a utilizar)

12 - DISPOSIÇÕES FINAIS

1 - Cessação de Atividades

1 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento somente é admitida a realização, com as entidades públicas, das seguintes modalidades de operação:

a) Financiamento para aquisição de bens a empresas concessionárias de transporte urbano ou interestadual;

b) financiamento para aquisição de bens, com interveniência da empresa comercial vendedora, na forma da seção 19-8-2.

2 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento só pode realizar ou renovar operações de financiamento com as empresas estatais de que trata o artigo 2º do Decreto n. 04.128, de 29.10.79, e cora os Territórios Federais, após expressa autorização da Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN), mediante pedido encaminhado àquela Secretaria de Estado pelos órgãos e entidades interessados, por intermédio do respectivo Ministério ou equivalente órgão integrante da Presidência da República.

3 - As operações de financiamento, beta como suas renovações, quando pleiteadas por entidades da administração indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - exceto autarquias, conforme artigo 1º da Resolução n. 02, de 28.10.75, do Senado Federal - e por fundações sentidas total ou parcialmente por esses entes públicos, somente podem ser realizadas após pronunciamento favorável da SEPLAN.

4 - Nas operações de que trata o item anterior, a sociedade de crédito, financiamento e investimento deve apresentar ao Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários solicitação formal, acompanhada de documentação básica em que conste:

a) parecer conclusivo sobre a viabilidade técnico-financeira do empreendimento e a capacidade de pagamento do tomador dos recursos.;

b) características da operação, com fluxo financeiro indicando os desembolsos e reembolsos;

c) destinação e origem dos recursos a serem emprestados, informando, no caso de repasse, a instituição supridora dos recursos;

d) garantias e/ou contragarantias a serem prestadas;

e) orçamento e posição do endividamento do mutuário, na forma estabelecida no documento n. 1 deste capítulo, preenchido pelo tomador dos recursos.

5 - A realização de financiamentos a estados, municípios e respectivas entidades autárquicas, bem como de operações em que estejam previstas quaisquer garantias por parte dessas entidades públicas, depende da comprovação de que, cota a operação pretendida, sua dívida consolidada interna fica contida dentro dos seguintes limites máximos:

a) o montante global da dívida não pode exceder 70% (setenta por cento) da receita realizada no exercício financeiro anterior;

b) o crescimento real anual da dívida não pode ultrapassar 20% (vinte por cento) da receita realizada;

c) o dispêndio anual com a respectiva liquidação, compreendendo principal e acessórios, não pode ultrapassar 15% (quinze por cento), da receita realizada no exercício financeiro, anterior;

d) na apuração dos limites fixados nas alíneas “a”, “b” e “c” deve ser deduzido da receita o valor correspondente às operações de crédito;

e) a receita líquida apurada nos termos da alínea “d” deve ser corrigida mensalmente, mediante a utilização de índices idênticos aos fixados para as Obrigações do Tesouro Nacional - Tipo Reajustável, tomado como valor de referência aquele vigente no mês de dezembro do ano anterior;

f) os limites de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” não se aplicam às operações de crédito realizadas pelos estados, municípios e respectivas autarquias, cota recursos provenientes do Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano (FNDU), do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS) e do Banco Nacional da Habitação (BNH).

6 - No prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data do deferimento do financiamento, a sociedade de crédito, financiamento e Investimento devem remeter ao Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários cópia do contrato de financiamento acompanhada da documentação hábil à comprovação de que a operação se enquadra nos limites fixados no item anterior.

7 - Os estados, municípios e respectivas autarquias podem pleitear que os limites fixados nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 5 sejam temporariamente elevados a fim de realizarem operações de crédito ou concederem garantias especificamente vinculadas a empreendimentos financeiramente viáveis e compatíveis com os objetivos e planos nacionais de desenvolvimento econômico, ainda, em casos de excepcional necessidade e urgência, apresentada, em qualquer hipótese, cabal e minuciosa fundamentação técnica.

8 - A fundamentação técnica prevista no item anterior deve ser encaminhada ao Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários para apresentação ao Conselho Monetário Nacional, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data prevista para a contratação pretendida em caráter excepcional, a fim de que seja submetida à deliberação do Senado Federal.

9 - Devem ser submetidos ao pronunciamento prévio da Secretaria de Planejamento da Presidência da República os pleitos relativos às operações de crédito enquadradas no item 7, observado o disposto no item anterior.

10 - O descumprimento das normas consubstanciadas nos itens 2, 3, 4 e 9, bem como na alínea “a” do item 19-7-1-18, sujeita a sociedade de crédito, financiamento e investimento às sanções previstas na legislação em vigor e, era especial, à suspensão temporária dos repasses e refinanciamentos do Banco Central, até que seja sanada a irregularidade.

11 - O Banco Central, periodicamente, deve fixar para as sociedades de crédito, financiamento e investimento tetos para expansão de operações com o setor público, contabilizadas nas contas relacionadas no documento o. 2 deste capítulo.

12 - O crescimento acumulado do saldo das operações da sociedade de crédito, financiamento e investimento, classificáveis nas contes de que trata o item anterior, até o final do mês de novembro, fica limitado a 49% (quarenta e nove por cento) dos saldos apurados era 31.05.83.

13 - é sociedade de crédito, financiamento e investimento deve instituir, a nível de controle interno, subtítulos para uso obrigatório, para o registro das operações de que trata o item 11, quando o COFIN não possibilitar sua identificação por meio dos rubricas ora em uso.

14 - é sociedade de crédito, financiamento e investimento deve encaminhar ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais, até o dia 10 (dez) de cada mês, as informações contidas no documento n. 2 deste capítulo, que devo ser subscrito pelo Diretor responsável, contendo os saldos do último dia útil do mês anterior.

15 - O descumprimento das normas constantes nos itens 11 e 12 é considerado falta grave, expondo a sociedade de crédito, financiamento e investimento às sanções previstas na legislação em vigor, sujeitando-a ainda:

a) à aplicação era títulos federais no valor do excesso apurado, ficando tais títulos, custodiados no Banco Central, com cláusula de inegociabilidade, por período mínimo estabelecido de acordo cora a seguinte esquematização:

I - 1a. ocorrência - 90 (noventa) dias;

II - 2a. ocorrência - 180 (cento e oitenta) dias;

III - 3a. ocorrência e seguintes - 360 (trezentos e sessenta) dias;

b) à multa, cobrada à mesma taxa em vigor para pena pecuniária devida pelos bancos comerciais por desenquadramentos compulsórios, incidente sobre o valor do excessoapurado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, obedecidos os limites previstos no MNI 4-1-4.

16 - Cabe ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais examinar, se houver, casos cora características especiais, cota vistas ao seu ajustamento aos objetivos do item 11.

17 - Paro efeito da aplicação das sanções previstas no item 15, não são considerados os excessos decorrentes das situações a seguir alinhadas, desde que não tenha Carta-Circular nº 911, de 26.07.83 – At MNI nº 691

havido, no mês informado, novas contratações ou renovações de operações classificáveis nas contas de que se trata:

- a) liberação de parcelas de operações contratadas anteriormente a 10.06.83;
- b) apropriação de juros e da correção monetária postecipada;

18 - A suspensão das penalidades citadas no item 15 somente ocorrerá quando os percentuais de crescimento das aplicações da instituição apenada estiverem dentro dos limites acumulados, mesmo que não tenha havido nem operações e/ou renovações no mês considerado.

INFORMAÇÃO MENSAL – RESOLUÇÃO Nº 831

Instituição	Mês de Referência		
RUBRICAS (inclusive créditos em atraso)	Nº	MAIO /83	Mês de Referência
1.1.10.00.00-9 Financiamentos (Setor Público)	01		
1.1.15.00.00-4 Refinanciamentos (Setor Público)	02		
1.1.20.00.00-8 Repasses (Setor Público)	03		
1.1.25.00.00-3 Arrendamentos (Setor Público)	04		
1.1.25.03.00-0 Arrendamentos a Receber – Recursos Internos (Setor Público)	05		
1.1.25.06.00-7 Arrendamentos a Receber – Recursos Externos (Setor Público)	06		
1.1.60.03.00-1 Créditos em Liquidação (Operações com Setor Público)	07		
TOTAL (01 + ... + 07)	08		
Crescimento Percentual (Mês de referência/Maio – 83)	09		

VARIAÇÃO NO PERÍODO	Nº	Acumulado (de maio ao mês de referência)	No mês de referência
Liberação de Parcelas de Operações contratadas anteriormente á vigência da Resolução nº 831	10		
Renovação e/ou liberação de operações contratadas após a vigência da Resolução nº 831	11		
Apropriação de Juros, correção monetária postecipada e variação cambial.	12		
Recebimentos no Período	13		
TOTAL (10 + 11 + 12 – 13)	14		

Assinatura

Telefone

Nome

Cargo

Local

Data

As rubricas de nº:

- 01, 03, 04 e 07 devem ser preenchidas pelos Bancos de Investimento;

- 01, 02, 03 e 07 devera ser preenchidas peles Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento;

- 05,06 e 07 devam ser preenchidas pelas Sociedades de Arrendamento Mercantil.

1 - CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

2 - OBJETIVO

3 - CAPITAL

1 - Formação

2 - Reservas (a divulgar)

3 - Aumento do Capital

4 - Níveis Mínimos

5 - Normas Gerais

Documentos

1 - Composição de Capital

4 - ADMINISTRAÇÃO

Documentos

1 - Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

5 - DEPENDÊNCIAS

6 - NORMAS OPERACIONAIS

1 - Disposições Preliminares

2 - Operações Ativas

3 - Operações Passivas

4 - Limites

5 - Participações de Capital de Caráter Permanente

6 - Sigilo Bancário

7 - Créditos em Liquidação

7 - OPERAÇÕES

1 - Empréstimos Externos

2 - (a utilizar)

3 - Cessão de Direitos Creditórios

4 - Operações com Entidades Públicas

Documentos

1 - Orçamento e Posição do Endividamento

2 - Informação Mensal - Resolução n. 831 - (•)

8 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

1 - Disposições Preliminares

2 - Autorização para Funcionar

3 - Fusão

4 - Incorporação

5 - Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário

6 - Reforma de Estatuto

7 - Aumento de Capital em Moeda Corrente

8 - Aumento de Capital por - Incorporação de Lucros e Reservas

9 - Autorização Prévia para Participação Estrangeira

10 - Eleição de Membros de Órgãos Estatutários

11 - Instalação de Dependência - -

12 - Transferência de Dependência

13 - Cancelamento de Dependência

14 - Autorização para Participar de Grupo de Sociedades

Documentos

1 - Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital

2 - Lista de Subscrição de Ações - Constituição ou Aumento de Capital

3 - Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas - Dados Pessoais

9 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

1 - Disposições Preliminares

2 - Auditoria Externa

3 - Livro “Balancetes Diários e Balanços”

1 - A sociedade do arrendamento mercantil só pode realizar ou renovar operações de arrendamento mercantil cora as empresas estatais de que trata o art. 2º. Do Decreto n. 84.1:18, de 20.10.79, C com os Territórios Federais, após expressa autorização da Secretaria de Planejamento da Presidência da República - SEPLAN, mediante pedido encaminhado àquela Secretaria de Estado pelos órgãos e entidades interessados, por intermédio do respectivo Ministério ou equivalente órgão integrante da presidência da República.

2 - A sociedade de arrendamento mercantil só pode realizar suas operações com Estados, Municípios, respectivas Autarquias, e demais entidades da administração indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e com fundações mantidas total ou parcialmente por esses entes públicos, após pronunciamento favorável da SEPLAN.

3 - Nas operações de que trata o item anterior, a sociedade de arrendamento mercantil deve apresentar ao Barco Central/Departamento de operações cosi Títulos e Valores Mobiliários solicitação formal, acompanhada de documentação Cai que constem os seguintes elementos:

- a) parecer conclusivo da sociedade de arrendamento mercantil sobre a viabilidade técnico-financeira da operação;
- b) características da operação, indicando o cronograma de reembolso;
- c) garantiam e contra garantias a serem prestadas;
- d) orçamento e posição de endividamento do arrendatário, na forma estabelecida no documento n. 1 deste capítulo.

4 - O descumprimento das normas consubstanciadas nos itens 1, 2 e 3 sujeita a sociedade de arrendamento mercantil às sanções previstas na legislação em vigor e, em especial, à suspensão temporária dos repasses e refinanciamentos do Banco Central, até que seja sanada a irregularidade.

5 - O Banco Central, periodicamente, deve fixar para as sociedades do arrendamento mercantil tetos para expansão de operações com o setor público, contabilizadas nas contas relacionadas no documento n. 2 deste capítulo.

6 - O crescimento acumulado do saldo das operações da sociedade de arrendamento mercantil classificava nas contas de que trata o item anterior, até o final do mês de novembro, fica limitado a 49% (quarenta e nove por cento) dos saldos apurados em 31.05.83.

7 - A sociedade de arrendamento mercantil deve instituir, em nível de controle interno, substituídos para uso obrigatório, para o registro das operações de que trata o item 5 enquanto o CODAM não possibilitar sua identificação por meio da rubrica ora em uso.

8 - A sociedade de arrendamento mercantil deve encaminhar ao banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais, até o dia 10 (dez) de cada mês, as

informações contidas aro documento n. 2 deste capítulo, que deve ser subscrito pelo Diretor responsável, contendo os saldos do último dia útil de mês anterior.

9 - O descumprimento das normas constantes nos itens 5 e 6 é considerado falta grave, expondo a sociedade de arrendamento mercantil, às sanções previstas na legislação com vigor, sujeitando-a ainda:

a) à aplicação em títulos federais no valor do excesso apurado, ficando tais títulos custodiados no Banco Central, com cláusula de inegociabilidade, por período mínimo estabelecido de acordo cora a seguinte esquematização:

I - 1a. ocorrência - 90 (noventa) dias;

II - 2a. ocorrência - 100 (cento e oitenta) dias;

III - 3a. ocorrência, e seguintes - 360 (trezentos e sessenta) dias;

b) à multa, cobrada à mesma taxa era vigor para pena pecuniária devida pelos bancos comerciais por desenquadramentos nos recolhimentos compulsórios, incidente sobre o valor do excesso apurado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, obedecidos os limites previstos aro MMI 4-1-4.

10 - Cabe ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais examinar, se houver, casos com características especiais, com vistas ao seu ajustamento aos objetivos do item 5.

11 - Para efeito da aplicação das sanções previstas no item 9, não são considerados os excessos decorrentes das situações a seguir alinhadas, desde que não tenha havido, no mês informado, novas contratações ou renovações de operações classificáveis nas contas de que se trate:

- a) liberação de parcelas de operações contratadas anteriormente a 10.06.83;
- b) apropriação da correção monetária postecipada ou variação cambial.

12 - A suspensão das penalidades citadas no item 9 somente ocorrerá quando os percentuais de crescimento das aplicações da instituição apenas estiverem dentro dos limites acumulados, mesmo que não tenha havido novas operações e/ou renovações no mês considerado.

TÍTULO: SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24

CAPÍTULO: Operações - 7

SEÇÃO: Operações com Entidades Públicas - 4

As rubricas de nº:

- 01, 03, 04 e 07 devem ser preenchidas pelos Bancos de Investimento;
- 01, 02, 03 e 07 devem ser preenchidas pelas Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento;
- 05, 06 e 07 devem ser preenchidas pelas Sociedades de Arrendamento Mercantil.